

Art. 3.º É criada na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de S. Tomé e Príncipe a rubrica seguinte:

Despesas com o pessoal:

Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Pessoal contratado:

Para satisfação dos encargos criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 36:528, de 4 de Outubro de 1947 -,-

§ único. A dotação inscrita no orçamento geral em vigor para fazer face aos encargos dos lugares eliminados pelo artigo 2.º do presente decreto é transferida para a rubrica criada pelo presente artigo.

Art. 4.º Os encargos com móveis e utensílios para as cadeias comarcãs são suportados pelos orçamentos privativos dos corpos administrativos.

Art. 5.º Para efeitos do disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38:041, de 8 de Novembro de 1950, os ajudantes de observador constantes da tabela III anexa ao mesmo decreto, em Moçambique, abrangem também os ajudantes de observador radiotelegrafistas.

Art. 6.º Na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de Moçambique em vigor é criada a rubrica seguinte:

Encargos gerais:

Despesas com comunicações:

Despesas com os telefones de todos os serviços:

a) Taxas de assinaturas -,-
b) Chamadas telefónicas -,-

Art. 7.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados pelos artigos anteriores do presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 8.º Ficam os governadores-gerais de Angola e Moçambique autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial, respectivamente, de 6.108\$20 e 8.092\$80, para fazer face aos encargos do ano de 1950 com a quotização do Office International des Epizooties, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 9.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial da quantia de \$ 1.976,94, destinado a legalizar despesas provenientes de uma passagem para o Estado da Índia, fornecida em 1946 pela província de Macau, por conta daquela, servindo de contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Art. 10.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de \$ 1.038,62, destinado a legalizar despesas relativas a fardamento e calçado e subsídios de demora em portos de escala abonados a pessoal dos serviços militares em 1949, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais e, na sua falta, os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 38:369

A política da difusão do ensino primário em que o Governo se tem empenhado terá de começar por assentar na determinação rigorosa de todas as crianças em idade escolar. Sem um recenseamento escolar completo e perfeito não pode esperar-se que a luta contra o analfabetismo atinja plenamente os seus objectivos.

Se o ensino primário elementar é obrigatório, impõe-se, antes de mais, a individualização das crianças que têm de frequentar a escola, para que as autoridades escolares e os agentes de ensino tomem todas as medidas indispensáveis no sentido de que o princípio legal da obrigatoriedade escolar seja integralmente aplicado.

Por outro lado, à criação de escolas e postos e aos indispensáveis reajustamentos escolares deverá presidir exclusivamente a preocupação de se acudir às necessidades do ensino, as quais só poderão ser devidamente evidenciadas mediante os dados oferecidos por um recenseamento escolar de confiança.

E se importa evitar que as crianças em idade escolar não sejam recenseadas, também é certo que os cadernos de recenseamento não podem, de forma alguma, exprimir números superiores aos das próprias crianças existentes.

Este aspecto da questão dá a medida da sua própria gravidade, mormente quando se pensa que se encontra em plena execução o Plano dos Centenários.

Deve, na realidade, procurar-se que os novos edifícios escolares sejam construídos apenas quando a população escolar o justifique, a fim de se impedir que, uma vez construídos, não sejam utilizados. Convém, por outro lado, dar preferência à construção desses edifícios nos núcleos cujas crianças, por falta de instalação para a escola, se encontram desprovidas de instrução.

E estas finalidades só poderão ser alcançadas através de um recenseamento que exprima, com exactidão, o número das crianças em idade escolar dos diferentes núcleos e zonas do País.

Tem-se verificado, por outro lado, que a atribuição da direcção, nos trabalhos do recenseamento escolar das freguesias, a elementos estranhos ao professorado tem sido causa das maiores dificuldades e, por vezes, de atritos de diversa ordem. Importa, por isso, que os professores fiquem ainda mais directamente ligados à execução das diferentes operações de recenseamento escolar.

A experiência aconselha ainda a conveniência de, tanto quanto possível, se antecipar a organização do recenseamento para período em que menos possa ser afectada pela actividade dos exames.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º De Maio a Agosto de cada ano proceder-se-á, em todo o País, às operações do recenseamento escolar, o qual será organizado por sexos e abrangerá todas as crianças de idade compreendida entre os 7 e os 11 anos completos ou a completar até 31 de Dezembro.

Art. 2.º Para efeitos do artigo anterior são constituídas comissões recenseadoras concelhias e de freguesia ou de zona escolar.

Art. 3.º — 1. As comissões concelhias funcionarão nas conservatórias do registo civil e são constituídas

pelo respectivo conservador, que servirá de presidente, pelo chefe da secretaria da câmara municipal e pelo delegado do director do distrito escolar, podendo este, quando resida fora da sede do concelho, ser substituído por professor expressamente designado pelo director do distrito escolar. Nas sedes de concelho que sejam capitais de distrito o representante, na comissão, do director do distrito escolar será por este designado de entre os funcionários da direcção do distrito escolar ou professores que exerçam funções na sede do concelho.

2. Nas cidades de Lisboa e Porto funcionará, em cada conservatória do registo civil, uma comissão recenseadora, presidida pelo respectivo conservador, ou seu representante, que terá como vogais os secretários das zonas escolares compreendidas nas respectivas áreas.

3. Sempre que necessário, poderá o director do distrito escolar agregar às comissões referidas neste artigo um ou mais professores da sede do concelho.

4. As operações de recenseamento e demais serviço de secretaria das comissões referidas neste artigo serão executados pelos funcionários dependentes da Direcção-Geral do Ensino Primário que delas façam parte.

Art. 4.º — 1. As comissões de freguesia funcionarão num estabelecimento de ensino primário oficial da localidade e serão constituídas pelo director de escola ou, não havendo professor, pelo regente escolar, de preferência do sexo masculino, que há mais tempo exercer funções docentes na freguesia, o qual presidirá, pelo presidente da junta de freguesia, ou seu representante, e pelos restantes agentes de ensino da localidade.

A falta de comparência do presidente da junta de freguesia ou seu representante às reuniões da comissão não poderá justificar o adiamento dos trabalhos.

2. Nas freguesias em que houver um só agente de ensino este assumirá, com o presidente da Junta ou seu representante, o encargo da organização do recenseamento.

3. Nas freguesias onde não funcione qualquer escola ou posto escolar o presidente da comissão recenseadora será designado pelo director do distrito escolar de entre os agentes de ensino das freguesias vizinhas.

4. Nas sedes de concelho que compreendam mais de uma freguesia poderá constituir-se uma única comissão recenseadora ou comissões recenseadoras abrangendo mais de uma freguesia.

5. Nas cidades divididas em zonas escolares haverá para cada zona uma comissão recenseadora, que, sob a presidência do respectivo secretário de zona, reunirá os directores dos estabelecimentos oficiais do ensino primário que funcionem na área da zona e os presidentes das juntas de freguesia interessadas ou seus representantes.

Art. 5.º — 1. No primeiro dia útil de Maio as comissões recenseadoras concelhias deverão ter iniciado os seus trabalhos nas respectivas conservatórias do registo civil, onde preencherão verbetes individuais com o nome, naturalidade, filiação, profissão dos pais e data do nascimento das crianças que tenham completado ou venham a completar nesse ano civil a idade de 7 anos.

2. As comissões deverão examinar os livros de registo correspondentes aos anos posteriores ao do recenseamento, a fim de nele incluírem as crianças cujos nascimentos tenham sido inscritos tardiamente.

3. Os verbetes referidos neste artigo serão remetidos, acompanhados de nota discriminativa, até 20 do mesmo mês, aos presidentes das comissões recenseadoras da freguesia ou de zona escolar.

4. Das crianças que tenham falecido após a inclusão dos seus nomes nos verbetes enviados às comissões de freguesia ou de zona escolar nos quatro anos antecedentes organizará a comissão concelhia uma relação,

que será remetida, no prazo indicado no número anteriores, àquelas comissões.

Art. 6.º Findas as operações que lhes competem, as comissões concelhias lavrarão em livro próprio acta de onde conste o número de verbetes enviados a cada uma das comissões de freguesia ou de zona, com discriminação dos sexos das crianças a que esses verbetes respeitam. Até ao dia 25 de Maio será remetida cópia dessa acta ao director do distrito escolar.

Art. 7.º — 1. De 21 de Maio a 20 de Junho as comissões de freguesia organizarão, por núcleos escolares e por sexos, relações nas quais se inscreverão por ordem cronológica das datas do nascimento, seguidos dos restantes elementos de identificação, os nomes, não só das crianças constantes dos verbetes remetidos pelas comissões concelhias e que residam na freguesia, mas também daquelas que, não tendo ali nascido, nela residam habitualmente e tenham completado ou venham a completar no ano civil 7 anos de idade.

2. As comissões recenseadoras das zonas escolares elaborarão também relações em obediência à orientação e ao prazo fixado no número anterior.

Art. 8.º — 1. As comissões de freguesia ou de zona escolar procederão igualmente, no prazo estabelecido no artigo antecedente, à revisão das relações elaboradas nos quatro anos anteriores, de modo a eliminarem as crianças que tenham falecido, recebido aprovação no exame do 2.º grau ou abandonado a área escolar da freguesia ou da zona, e acrescentarão aquelas que, nascidas fora da freguesia, nela tenham vindo fixar residência.

2. Nas relações a que se refere o número anterior far-se-á sempre a anotação das crianças que tenham obtido aprovação no exame do ensino primário elementar.

Art. 9.º O recenseamento das crianças residentes em lugares integrados em núcleos escolares de freguesia vizinha será da competência da comissão recenseadora da freguesia a que pertencem os núcleos. Para tal efeito deverão ser remetidos, até 30 de Maio, a esta comissão, pelo presidente da comissão recenseadora a que pertencerem esses lugares, os verbetes relativos às crianças neles residentes.

Art. 10.º As comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar remeterão até 30 de Maio, às comissões recenseadoras respectivas, os verbetes das crianças que tenham transferido a residência para outra freguesia ou zona escolar.

Art. 11.º Para execução do disposto nos artigos anteriores as comissões de freguesia ou de zona escolar procederão aos inquéritos julgados indispensáveis à inclusão no recenseamento de todas as crianças em idade escolar residentes na respectiva área, para o que deverão solicitar a cooperação de quaisquer entidades administrativas, autoridades e funcionários do Estado, que lha não poderão recusar, bem como dos párocos e organismos corporativos.

Art. 12.º — 1. O presidente da comissão recenseadora de freguesia ou de zona escolar rubricará, com os restantes membros da comissão, as relações respeitantes a cada um dos cinco anos abrangidos pelo recenseamento, das quais enviará uma cópia, até 25 de Junho, ao delegado concelhio ou à direcção escolar nos concelhos cuja sede seja capital de distrito, e remeterá outra a cada um dos agentes de ensino responsáveis pela matrícula em cada núcleo da freguesia ou em cada zona escolar.

2. Tratando-se de núcleos onde se não encontre a funcionar qualquer estabelecimento de ensino, o presidente da comissão deverá conservar em seu poder uma cópia das relações mencionadas no número anterior.

Art. 13.º — 1. Na última sessão da comissão será lavrada em livro próprio acta dos trabalhos realizados, assinada por todos os membros, e cuja cópia será remetida ao delegado concelhio ou direcção escolar juntamente com as relações referidas no n.º 1 do artigo anterior.

2. Os verbetes das crianças inscritas no recenseamento local ficarão à guarda do presidente da comissão.

Art. 14.º — 1. Recebidas as relações respeitantes a cada um dos núcleos das diferentes freguesias ou das zonas escolares, os delegados escolares ou as direcções dos distritos escolares nos concelhos cujas sedes coincidam com capitais de distrito preencherão, em triplicado, o mapa do modelo aprovado, do qual constará para cada sexo, com discriminação, por ordem alfabética, de freguesias, núcleos ou zonas escolares e lugares, o número das crianças recenseadas em cada um dos anos abrangidos pelo recenseamento.

Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o director do distrito escolar determinar que um ou mais professores da sede do concelho colaborem na execução destes trabalhos.

2. Na elaboração do mapa concelhio deverá ser deduzido, do total dos recenseados em cada núcleo ou zona, o número de crianças adstritas a um ou outra que, com a idade escolar, tenham sido aprovadas nesse ano em exame de 4.ª classe. Ao número das crianças que das relações elaboradas pelas comissões de freguesia ou de zona escolar conste haverem sido aprovadas no exame de ensino primário elementar será, por sua vez, adicionado o daquelas que nesse mesmo ano tenham recebido aprovação no referido exame.

3. O mapa concelhio será enviado, em duplicado, até ao dia 10 de Agosto, à direcção do respectivo distrito escolar.

Art. 15.º — 1. As direcções dos distritos escolares remeterão à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 30 de Agosto de cada ano, um exemplar do mapa referente a cada concelho, acompanhado de um mapa geral donde conste, com as discriminações julgadas indispensáveis, o número total de crianças recenseadas nos diferentes concelhos do distrito.

2. O director do distrito escolar enviará simultaneamente à Direcção-Geral do Ensino Primário relatório em que apreciará os resultados do recenseamento e a forma como decorreram os trabalhos, individualizando os agentes de ensino que se tenham evidenciado pelo seu zelo excepcional ou por negligência.

Art. 16.º O pessoal menor das escolas prestará o serviço que, por intermédio dos presidentes das comissões recenseadoras de freguesia ou de zona escolar, lhe for determinado.

Art. 17.º O serviço de recenseamento será executado sem prejuízo do trabalho escolar e é obrigatório e gratuito para todos os membros das comissões concelhias, de freguesia ou de zona escolar.

Art. 18.º — 1. Os funcionários dependentes do Ministério da Educação Nacional que se recusarem a prestar o seu concurso ou evidenciarem negligência ou má fé nos trabalhos que lhes competirem ou de que forem incumbidos incorrerão em procedimento disciplinar.

2. Será tomada em conta na qualificação anual do serviço dos agentes de ensino a forma como estes se tenham desempenhado dos trabalhos do recenseamento escolar.

Art. 19.º Os agentes de ensino em serviço de recenseamento escolar não poderão ausentar-se em gozo de férias enquanto não estiverem concluídas as operações que lhes competem ou lhes forem atribuídas.

Art. 20.º Continuam a cargo das câmaras municipais e das juntas de freguesia as despesas com o expediente

e o fornecimento de impressos necessários às operações de recenseamento.

Art. 21.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 38:370

O Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, autorizou a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a cobrar dos requisitantes das instalações telefónicas as importâncias correspondentes às despesas de construção respectivas, em vez das taxas de instalação a que se refere o n.º 19 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica Nacional.

Não estabeleceu aquele diploma qualquer obrigação de posterior reembolso das importâncias que os requisitantes despendessem por esse título, antes em seus termos se contém que os pagamentos efectuados correspondiam à despesa com a montagem e, portanto, com esta se esgotavam. Aliás, era essa a única forma de, na altura, se obter sem delongas qualquer instalação, dadas as escassas possibilidades resultantes das dificuldades que faziam sentir-se.

Propõem, agora, os Correios, Telégrafos e Telefones que, encontrando-se no presente atenuadas as dificuldades anteriores, se providencie no sentido de conferir à Administração-Geral autorização para colocar os assinantes da rede telefónica nacional que utilizaram a faculdade concedida pelo Decreto n.º 37:299 em pé de igualdade com todos os restantes, que apenas tiveram e têm a pagar as taxas normais de instalação, sem esquecer, para que haja justiça relativa, que os primeiros gozaram de uma prioridade de montagem que aos demais faltou. Assim se julga dever reembolsá-los da importância de 75 por cento das suas contribuições para a instalação requisitada, depois de abatidas as taxas que competiriam segundo a tabela em vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, até ao limite das dotações especiais que em cada ano sejam inscritas no seu orçamento, a efectuar a restituição, líquida das taxas de instalação em vigor, de 75 por cento das importâncias pagas pelos assinantes da rede telefónica nacional ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949.

Art. 2.º É aberto no orçamento da despesa ordinária da mesma Administração-Geral um novo número do artigo 10.º «Encargos administrativos», com a designação e a dotação seguintes:

N.º 8) Restituição das importâncias cobradas nos termos do Decreto n.º 37:299, de 7 de Fevereiro de 1949, feita ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38:370, de 6 de Agosto de 1951

1.000.000\$00